

DGCI

2014

República da  Guiné-Bissau  
Ministério das Finanças

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

DECRETO Nº 39/83 DE 6 DE 30 DE DEZEMBRO

**CCI**

CÓDIGO DA CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL



## Índice

<b>Decreto nº 39/83 de 30 de Dezembro</b>	<b>7</b>
<b>Artigo 1º</b>	<b>8</b>
<b>Artigo 2º</b>	<b>8</b>
<b>Artigo 3º</b>	<b>8</b>
<b>Artigo 4º</b>	<b>9</b>
<b>Artigo 5º</b>	<b>9</b>
<b>CÓDIGO DA CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO I Incidência e Isenções</b>	<b>10</b>
<b>Artigo 1º</b>	<b>10</b>
<b>Artigo 2º</b>	<b>10</b>
<b>Artigo 3º</b>	<b>10</b>
<b>Artigo 4º</b>	<b>10</b>
<b>Artigo 5º</b>	<b>11</b>
<b>Artigo 6º</b>	<b>11</b>
<b>Artigo 7º</b>	<b>11</b>
<b>Artigo 8º</b>	<b>12</b>
<b>Artigo 9º</b>	<b>12</b>
<b>Artigo 10º</b>	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO II Determinação da matéria colectável</b>	<b>13</b>
<b>Artigo 11º</b>	<b>13</b>
<b>Artigo 12º</b>	<b>13</b>
<b>Artigo 13º</b>	<b>14</b>
<b>Artigo 14º</b>	<b>14</b>

Artigo 15º	14
Artigo 16º	15
Artigo 17º	16
Artigo 18º	17
Artigo 19º	17
Artigo 20º	17
Artigo 21º	18
Artigo 22º	18
Artigo 23º	18
Artigo 24º	19
Artigo 25º	19
Artigo 26º	20
Artigo 27º	20
Artigo 28º	20
Artigo 29º	20
Artigo 30º	21
Artigo 31º	22
Artigo 32º	22
Artigo 33º	22
Artigo 34º	22
Artigo 35º	22
<b>CAPÍTULO III Liquidação</b>	<b>23</b>
Artigo 36º	23
Artigo 37º	23
Artigo 38º	23

Artigo 39º	23
Artigo 40º	24
Artigo 41º	24
Artigo 42º	24
Artigo 43º	24
Artigo 44º	24
<b>CAPÍTULO IV Regime especial dos contribuintes não residentes</b>	<b>25</b>
Artigo 45º	25
Artigo 46º	25
Artigo 47º	25
Artigo 48º	25
<b>CAPÍTULO V Taxas</b>	<b>26</b>
Artigo 49º	26
<b>CAPÍTULO VI Cobrança</b>	<b>26</b>
Artigo 50º	26
Artigo 51º	27
Artigo 52º	28
<b>CAPÍTULO VII Das garantias do Estado</b>	<b>28</b>
Artigo 53º	28
Artigo 54º	28
Artigo 55º	28
Artigo 56º	29
<b>CAPÍTULO VIII Reclamações e Recursos</b>	<b>29</b>
Artigo 57º	29
Artigo 58º	29

Artigo 59º	29
<b>CAPÍTULO IX Penalidades</b>	<b>30</b>
Artigo 60º	30
Artigo 61º	30
Artigo 62º	30
Artigo 62 – A	30
Artigo 63º	31
Artigo 64º	31
Artigo 65º	31
Artigo 66º	31
Artigo 67º	31
Artigo 68º	31
Artigo 69º	32
Artigo 69º – A	32
Artigo 69º – B	32
<b>CAPÍTULO X Fiscalização</b>	<b>32</b>
Artigo 70º	32
Artigo 70º – A	32
Artigo 70º – B	33
Artigo 71º	33
Artigo 72º	33
Artigo 73º	34
Artigo 74º	35
Artigo 75º	35
Artigo 76º	35

<b>Artigo 77º</b>	<b>35</b>
<b>CAPÍTULO XI Disposições Finais</b>	<b>36</b>
<b>Artigo 78º</b>	<b>36</b>
<b>Artigo 79º</b>	<b>36</b>
<b>Tabela de amortizações</b>	<b>37</b>
<b>GRUPO I Imóveis</b>	<b>37</b>
<b>GRUPO II Instalações</b>	<b>37</b>
<b>GRUPO III Máquinas, Aparelhos e Ferramentas</b>	<b>38</b>
<b>GRUPO IV Material rolante ou Transporte</b>	<b>38</b>
<b>GRUPO V Elementos diversos</b>	<b>39</b>

### DECRETO Nº 39/83 DE 30 DE DEZEMBRO

Na linha de preocupação do Governo de reformar o sistema fiscal, o presente Decreto visa dar aprovação ao Código da Contribuição Industrial, que consolida toda a tributação parcelar sobre rendimentos provenientes do exercício da actividade comercial e industrial.

O comércio e a indústria, sendo actividades geradoras de rendimentos importantes, têm vindo a representar um papel bastante reduzido no acervo das receitas do Estado, dada, por um lado, a anacrónica legislação tributária a que têm vindo a ser sujeitas e por outro, a mais que evidente evasão fiscal, consubstanciada no exercício, por vezes em escala importante, do comércio, por parte de indivíduos não colectados.

A fraca capacidade do sistema para apurar os rendimentos numa base minimamente real é outro dos factores que contribuem para a fraca produção de receitas da Contribuição Industrial.

Com este Código faz-se uma tentativa séria para inverter a situação, dados os princípios gerais em que assenta a tributação nele prevista e o impulso que se procura dar à função de fiscalização.

O escopo de todo o Código é a tributação de rendimentos reais, objectivo que se tornou, aliás, como meta para todos os impostos sobre o rendimento. Claro que, na actual estrutura das empresas e da própria Administração Fiscal, se encontram obstáculos impedindo a total consecução desse objectivo. Por isso se prevê, igualmente, a tributação de rendimentos presumivelmente reais, ou seja, calculados com maior base possível de dados de informação, de forma a criar uma imagem o mais próximo possível do quadro real do rendimento.

Estabelecendo-se três categorias de Contribuintes tentando seleccionar desde já um grupo de entidades que, pela sua dimensão estrutural, ou pelas especiais responsabilidades na economia nacional, devem ser submetidas a um regime de organização mais exigente. Estas entidades, por deverem reflectir na sua contabilidade a realidade da sua vida financeira e a sua exacta situação patrimonial serão tributadas no Grupo A, com base no rendimento real. Espera-se, à medida que evolua a organização das empresas do País, que este Grupo aumente constantemente.

A par da tributação normal dos contribuintes residentes institui-se neste Código uma tributação especial para não residentes actuando no País por períodos inferiores a 6 meses. Esta tributação faz-se já não sobre o rendimento real mas sobre o volume de negócios, com o intuito de evitar aos contribuintes a implementação de uma estrutura contabilística para períodos de laboração curtos.

As taxas instituídas actualizam consideravelmente o nível da carga fiscal em vigor. A opção tomada teve em vista preocupações de justiça fiscal, já que se entende que os titulares de rendimento do comércio e indústria têm, em geral, maior capacidade contributiva, mas também a preocupação de acertar o passo neste campo com a tributação de outros países, dadas as comparações a que, por vezes, o nosso sistema fiscal será chamado, no âmbito das relações fiscais internacionais e da problemática da dupla tributação internacional.

Finalmente, e já no funcionamento do imposto, institui-se o número fiscal do contribuinte de contribuição industrial, que será o elemento fundamental da fiscalização. A obrigação da sua exigência por diversas entidades estreita consideravelmente a rede da fiscalização, dificultando a evasão fiscal.

Nestes termos, sob proposta do Ministro da Economia e Finanças,

No uso da competência que lhe é atribuída pela alínea f) do art.º 10º e art.º 11º do respectivo Estatuto, aprovado pela decisão nº 4/81, de 29 de Janeiro, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

### **Artigo 1º**

É aprovado o Código da Contribuição Industrial que faz parte integrante deste Decreto e baixa assinado pelo Ministro da Economia e Finanças.

### **Artigo 2º**

1 – As liquidações da Contribuição Industrial a fazer em 1983, regulam-se pelas disposições do Código anexo a este diploma, devendo a matéria colectável reportar-se aos rendimentos do ano 1982.

2 – Igualmente se regularão pelas disposições do Código agora aprovado as liquidações a que deva proceder-se relativamente a exercícios anteriores, aplicando-se no entanto, às mesmas, as taxas em vigor no ano a que respeitam os rendimentos.

### **Artigo 3º**

Durante os anos de 1983 e 1984 os servidores de Administração Fiscal abster-se-ão de instaurar processos de transgressão pela falta de contabilidade dos contribuintes de Grupo A.



### Artigo 4º

São revogadas todas as disposições legais em vigor relativas a tributação dos rendimentos do comércio ou indústria sujeitos à tributação prevista no Código anexo, designadamente:

- a) O Diploma Legislativo nº 1754, de 18 de Maio de 1961 e suas posteriores alterações.
- b) A alínea c) do art.º 2º do Regulamento do Imposto de Reconstrução Nacional, aprovado pelo Decreto nº 43/75, de 2 de Agosto relativamente aos contribuintes sujeitos a Contribuição Industrial, e bem assim o item 20) do nº 4 do Art.º 2º do Decreto nº 44/75 de 2 de Agosto (selo de Reconstrução Nacional sobre conhecimentos de cobrança).
- c) O Diploma legislativo nº 1786, de 17 de Novembro de 1962, que aprova o Regulamento das Indústrias Rurais não Especificadas.

### Artigo 5º

Este Decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Dezembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, Victor Saúde Maria.

O Ministro da Economia e Finanças, Victor Freire Monteiro.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1983.

O Presidente do Conselho da Revolução, João Bernardo Vieira, General de Divisão.

**CÓDIGO DA CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL**

**CAPÍTULO I**  
**Incidência e Isenções**

**Artigo 1º**

A Contribuição Industrial incide sobre os rendimentos atribuíveis ao exercício de actividades de natureza comercial ou industrial, com carácter permanente ou accidental.

**Artigo 2º**

Para efeitos do disposto no artigo anterior são consideradas de natureza comercial ou industrial todas as actividades que consistam na realização de operações económicas de carácter empresarial, incluindo as prestações de serviço que não estejam sujeitas a Imposto Profissional. *(Redacção atribuída pelo artigo 1º do Decreto nº33/93, de 10 de Agosto)*

**Artigo 3º**

Os rendimentos provenientes da actividade de pesquisa, desenvolvimento e exploração de hidrocarbonetos líquidos ou gasosos são passíveis de Contribuição Industrial nos termos do artigo 49º deste Código e de harmonia com o disposto no Regulamento do Imposto sobre o rendimento de hidrocarbonetos líquidos ou gasosos.

**Artigo 4º**

1 – São sujeitos passivos da Contribuição Industrial as pessoas singulares ou colectivas titulares de rendimentos provenientes das actividades referidas no artigo 1º, exercidas no território da República da Guiné-Bissau.

2 – Para efeitos deste Código, entende-se que exercem a sua actividade na República da Guiné-Bissau todas as pessoas singulares ou colectivas que tenham no País a sua sede social ou alguma forma de representação permanente. *(Redacção atribuída pelo artigo 20º da Lei nº 9/2013, de 7 de Agosto)*

3 – São igualmente considerados sujeitos passivos da Contribuição Industrial as pessoas referidas nos números anteriores que, residindo no estrangeiro, auferiram rendimentos disponibilizados por empresas residentes no País. *(Redacção atribuída pelo artigo 20º da Lei nº 9/2013, de 7 de Agosto)*

### Artigo 5º

Os contribuintes de Contribuição Industrial residentes na Guiné-Bissau serão identificados, para efeitos fiscais, pelo número de identificação fiscal, correspondente ao respectivo registo na Repartição de Finanças competente. *(Redacção atribuída pelo artigo 20º da Lei nº 9/2013, de 7 de Agosto)*

### Artigo 6º

A fim de ser efectuado o registo referido no artigo anterior, os contribuintes entregarão na Repartição da sua área fiscal, antes do início da actividade, a declaração modelo 1 anexa a este diploma, preenchida em duplicado. O cartão de contribuinte, que faz parte integrante da declaração, será entregue ao contribuinte devidamente assinado e autenticado pelo Secretário da Repartição de Finanças.

### Artigo 7º

Estão isentos de Contribuição Industrial:

- a) O Estado e qualquer dos seus organismos, estabelecimentos ou serviços, e bem assim os Comités de Estado de Região e de Sector, salvo, em relação a estes, se exercerem alguma actividade lucrativa;
- b) Os partidos políticos legalmente constituídos; *(Redacção atribuída pelo artigo 3º da Lei nº 11/95, de 6 de Outubro)*
- c) As organizações patronais ou profissionais relativamente às actividades previstas nos respectivos Estatutos;
- d) As Pessoas Colectivas de Utilidade Pública legalmente reconhecidas;
- e) As organizações Internacionais de que a República da Guiné-Bissau seja membro, consideradas Pessoas Colectivas de Direito Público Internacional;
- f) As representações diplomáticas e consulares, pelos rendimentos provenientes de actos e contratos que celebrem no País no âmbito da sua representação oficial, desde que haja reciprocidade de tratamento;

- g) As organizações religiosas relativamente ao rendimento aos rendimentos das actividades directamente relacionadas com a prossecução dos seus objectivos religiosos;
- h) As associações de beneficência, desportiva, de cultura e recreio e congéneres, pelos rendimentos derivados de operações realizadas com os seus associados;
- i) Os lucros realizados por sujeitos passivos de navegação marítima e aérea não residentes, provenientes da exploração de navios ou aeronaves, desde que isenção recíproca e equivalente seja concedida às empresas guineenses da mesma natureza e essa reciprocidade seja reconhecida pelo Ministro das Finanças, em despacho publicado no Boletim Oficial. *(Redacção atribuída pelo artigo 3º da Lei nº 11/95, de 6 de Outubro)*

### **Artigo 8º**

*(Redacção atribuída pelo artigo 3º da Lei nº 11/95, de 6 de Outubro)*

1 – Sob proposta do Ministro competente na matéria e mediante parecer favorável do Ministro das Finanças, ouvida a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, poderá o Conselho de Ministros conceder isenções totais ou parciais às pessoas que exerçam actividades relevante interesse, económico ou social.

2 – As isenções serão reconhecidas mediante despacho publicado no Boletim Oficial, que definirá a respectiva amplitude e prazo, não podendo este ser superior a sete anos.

3 – As isenções a que se refere este artigo, não dispensam o cumprimento das obrigações de escrituração e declarativas previstas neste código.

4 – A não observância das condições decorrentes deste artigo determinará a imediata sujeição às regras gerais de tributação.

### **Artigo 9º**

As isenções estabelecidas em acordos firmados pelo Estado anteriormente à entrada em vigor deste código, serão mantidas nos termos contratuais, em relação à actividade objecto de contratação.

### **Artigo 10º**

A partir da entrada em vigor deste código, não poderão ser estabelecido quaisquer isenções por via contratual, devendo sempre submeter-se à apreciação do Conselho

de Ministros, nos termos e para efeitos do artigo 8º, quaisquer projectos de contratos a celebrar em nome do Estado em que se prevejam isenções.

### **CAPÍTULO II** **Determinação da matéria colectável**

#### **Artigo 11º**

*(Redacção atribuída pelo artigo 1º do Decreto nº 33/93, de 10 de Agosto)*

1 – A matéria colectável dos contribuintes do grupo A é apurada pela diferença entre todos os proveitos ou ganhos e todos os custos ou perdas dedutíveis, atribuíveis ao exercício de actividades referidas no artigo 1º e calculados em relação a cada ano civil e ao conjunto das actividades do contribuinte.

2 – Quando não for possível o apuramento referido no número anterior, a Repartição de Finanças procurará apurar o lucro presumivelmente real, usando todos os suportes documentais do contribuinte e outros elementos de informação, designadamente a capacidade instalada, a média normal de rendimento por cada ramo de actividade e as circunstâncias que tenham ocorrido durante o exercício, afectando a actividade normal do contribuinte.

3 – Relativamente aos contribuintes do grupo B, após consulta ao representante dos contribuintes do sector de actividade na primeira semana do mês de Janeiro, fixar-se-á o lucro que, em condições normais de mercado, poderá ser obtido. Poderão, porém, ter-se em consideração ao longo do exercício as circunstâncias que afectem excepcionalmente a actividade de cada contribuinte e sejam susceptíveis de produzir um desvio considerável do lucro anual.

4 – A nomeação e identificação do representante referido no número anterior serão efectuadas em documento escrito e dirigido ao Secretário de Finanças até 15 de Dezembro do ano transacto. A não nomeação no prazo legal ou a ausência do representante na reunião para que seja notificado com antecedência mínima de 5 dias úteis, não impede a fixação da matéria colectável.

### Artigo 12º

São, designadamente, havidos como proveitos ou ganhos:

- a) O valor da venda de mercadorias que constituem o objecto do comércio ou indústria;
- b) O valor dos serviços prestados;
- c) Os descontos ou bónus obtidos;
- d) As indemnizações recebidas;
- e) Os lucros de participações financeiras;
- f) Os juros de empréstimos e suprimentos, e bem assim os abonados em contas de depósito, em conta-corrente ou os cobrados por vendas a prazo ou em prestações;
- g) Quaisquer outras receitas cobradas em virtude do exercício da actividade e não expressamente excluídas por este Código.

### Artigo 13º

*(Redacção atribuída pelo artigo 20º da Lei nº 9/2013, de 7 de Agosto)*

1 – São havidos como custos para efeitos deste Código as despesas que comprovadamente sejam necessárias e indispensáveis para assegurar a actividade normal do contribuinte, dentro dos limites fixados pela lei ou, quando a lei não as limite, consideradas razoáveis pela Administração Fiscal.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, não serão dedutíveis quaisquer importâncias pagas ou devidas, seja a que título for, a pessoas singulares ou colectivas, quando os impostos daí resultante não forem retidos na fonte e entregues nos cofres da Fazenda Pública.

3 – Semelhantemente, não são havidas como custos as despesas ilícitas, nomeadamente as que resultem de actividades que indiciem a violação da legislação penal guineense, mesmo que ocorridos fora do alcance territorial da sua aplicação.

### Artigo 14º

As despesas dividem-se em duas classes: as de funcionamento, cujo efeito económico se esgota no exercício, e as de investimento cujo económico se esgota exercício, e as de investimento cujo efeito económico se prostrai aos exercícios futuros. As primeiras são consideradas integralmente custos do exercício em que se verificam; as segundas são consideradas custos plurianuais, referindo-se a cada exercício a percentagem fixada na Tabela de Amortizações anexa a este Código.

### Artigo 15º

1 – São, designadamente, havidas como despesas de funcionamento:

- a) O valor da compra das matérias-primas, acessórios ou subsidiárias;
- b) O valor dos materiais diversos consumidos na produção ou transformação;
- c) O valor de energia consumida, e bem assim os produtos necessários à limpeza e manutenção dos equipamentos e do mobiliário;
- d) As despesas de rendas de estabelecimentos de qualquer natureza e de outros locais afectos ao exercício da actividade, e as despesas da respectiva manutenção ou limpeza;
- e) As despesas de correio, telecomunicações e transportes;
- f) As despesas de viagem e representação e bem assim as ajudas de custo do pessoal deslocado em virtude do exercício da actividade;
- g) As remunerações e encargos sociais do pessoal, incluindo os membros dos órgãos sociais, e todos os pagamentos de serviços prestados por terceiros, assim como os gastos de acção social com os trabalhadores;
- h) As taxas, licenças e impostos suportados com excepção da Contribuição Industrial e dos impostos dedutíveis nos termos do artigo 42º e das multas por infracções de qualquer natureza; *(Redacção atribuída pelo artigo 3º da Lei nº 11/95, de 6 de Outubro)*
- i) Os prémios de seguros, ou as indemnizações que o contribuinte fique sujeito a pagar por eventos cujo risco não seja segurável;
- j) As despesas de comercialização, incluída a publicidade corrente e as comissões aos agentes da comercialização, embalagens, transportes e seguros, quando suportados pelo contribuinte;
- k) Os materiais e consumos de expediente e secretaria;
- l) As despesas de contencioso, emolumentos e despesas de registos e notariado e os emolumentos ou taxas de serviço cobradas por qualquer Repartição Pública;
- m) As quotas pagas a organismos de representação de classe;
- n) O material de formação e laboratório;
- o) Os encargos financeiros relativos a empréstimos ou a serviços e fornecimentos adquiridos a crédito;
- p) Os créditos incobráveis, como tais reconhecidos por sentença judicial ou por despacho do Director-Geral do Orçamento e Tesouro, mediante parecer do Secretário da Repartição das Finanças, sempre que se trate de importâncias inferiores a 50.000 PG, e após verificação das condições de incobrabilidade;
- q) Todas as despesas diversas não discriminadas nos números anteriores e não excluídas por este Código.

2 – Não se consideram despesas de funcionamento: *(Redacção atribuída pelo artigo 3º da Lei nº 11/95, de 6 de Outubro)*

- a) Os impostos e quaisquer outros encargos que incidam sobre terceiros, que a empresa não esteja legalmente autorizada a suportar;
- b) As despesas não devidamente documentadas ou de carácter confidencial.

3 – A Administração Fiscal poderá emitir instruções no sentido de uniformizar os critérios de apreciação fiscal de algumas das despesas mencionadas no número 1.

### Artigo 16º

1 – São considerados custos de investimento em cada exercício as amortizações feitas de acordo com a Tabela de Amortização anexa a este Código, durante o período de vida útil dos bens do activo imobilizado.

2 – Considera-se período mínimo de vida útil dos bens o número de anos necessários para amortizar completamente os mesmos, utilizando as taxas previstas na Tabela de Amortizações e período máximo de vida útil, o que se deduz de uma taxa de amortização igual a metade das taxas previstas na referida Tabela. *(Redacção atribuída pelo artigo 3º da Lei nº 11º/95, de 6 de Outubro)*

3 – Para os bens adquiridos em estado de uso considerar-se-á como período de vida útil o número de anos previsto para a sua utilização, devendo o mesmo ser declarado e fundamentado pelo contribuinte em anexo ao mapa de amortizações, mas podendo a Administração Fiscal corrigir os respectivos critérios.

4 – As taxas de amortização dos bens incidem sobre o valor do seu custo real, provado documentalmente ou, à falta dessa prova, sobre o valor indicado pelo contribuinte desde que aceite pela Administração Fiscal. *(Redacção atribuída pelo artigo 3º da Lei nº 11/95, de 6 de Outubro)*

5 – Em caso de perecimento total do bem, provocado por avaria ou sinistro, será o mesmo amortizado extraordinariamente pelo valor constante do balanço, devendo o montante da amortização figurar nas perdas extraordinárias do exercício.

6 – Poderá o Ministro da Economia e Finanças, a requerimento do contribuinte, autorizar a aceleração das amortizações ou permitir a amortização total em determinado exercício dos bens cuja utilização, em virtude de obsolescência técnica, se torne economicamente desaconselhável.

### Artigo 17º



1 – São havidas como custos as provisões seguintes:

- a) As destinadas a cobrir créditos de cobrança duvidosa;
- b) As destinadas a cobrir a eventualidade de indemnizações cujo risco não seja segurável;
- c) As que tiverem sido constituídas de harmonia com a disciplina imposta pelo Banco Central dos Estados da África Ocidental e pelo Instituto Nacional de Previdência Social, às empresas submetidas à sua fiscalização. *(Redacção atribuída pelo artigo 20 da Lei nº 9/2013, de 7 de Agosto)*

2 – As provisões referidas na alínea a) do número anterior serão consideradas custos até ao limite máximo de 5% do saldo das contas de devedores e de títulos de crédito a receber.

3 – As provisões referidas na alínea b) do número 1 deste artigo apenas se consideram custos na medida em que tenha ocorrido um evento susceptível de provocar o pagamento de indemnização, ou no caso em que o contribuinte seja demandado judicialmente por qualquer causa que possa dar lugar a condenação em pagamento de indemnização ou de perdas e danos. A provisão a constituir neste caso poderá cobrir o valor da causa e o montante previsto das custas judiciais.

### **Artigo 18º**

Para efeitos da determinação da matéria colectável os contribuintes dividem-se em dois grupos: A e B. *(Redacção atribuída pelo artigo 1º do Decreto nº 33/93, de 10 de Agosto)*

### **Artigo 19º**

*(Redacção atribuída pelo artigo 1º do Decreto nº 33/93, de 10 de Agosto)*

Pertencem ao grupo A:

- a) As sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais pessoas colectivas de direito público e privado, com sede ou direcção efectiva no território da República da Guiné-Bissau;
- b) As entidades desprovidas de personalidade jurídica com sede ou direcção efectiva no território da República da Guiné-Bissau, cujos rendimentos não são sejam directamente tributados na titularidade das pessoas que as compõem;
- c) As entidades que, não tendo sede ou direcção efectiva no território da República da Guiné-Bissau;
- d) Os contribuintes não mencionados nas alíneas anteriores que não sejam enquadráveis no grupo B.

## **Artigo 20º**

*(Redacção atribuída pelo artigo 1º do Decreto nº 33/93, de 10 de Agosto)*

1 – Os contribuintes do grupo A, com volume anual de negócios superior a 500.000.000,00 PG deverão possuir:

- a) Contabilidade devidamente organizada, nos termos da lei comercial e fiscal e ainda de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respectivo sector de actividade, de modo a permitir o apuramento da matéria colectável;
- b) Técnico de contas inscrito na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, responsável pela escrita.

2 – Os restantes contribuintes do grupo A que não optem por contabilidade organizada, adoptarão um regime simplificado de escrituração que consistirá no registo e escrituração dos seguintes livros obrigatórios:

- a) Compras;
- b) Vendas e serviços prestados;
- c) Despesas gerais e bens de investimento;
- d) Inventário de existências finais.

3 – A comunicação à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos dos elementos de identificação do Técnico de Contas responsável, deverá ser efectuada nos dias seguintes à sua admissão na empresa.

## **Artigo 21º**

*(Revogado pelo artigo 3º do Decreto 33/93, de 10 de Agosto)*

## **Artigo 22º**

1 – Pertencem ao grupo B os contribuintes que reúnam cumulativamente, as seguintes condições: *(Redacção atribuída pelo artigo 1º do Decreto nº 33/93, de 10 de Agosto)*

- a) Não tenham escrita organizada;
- b) Não tenham instalações fixas;
- c) Exerçam a actividade sem o concurso de empregados ou assalariados.

2 – Para o efeito da alínea b) não se considera existir instalação fixa quando o exercício da actividade se efective através da utilização do local de venda em mercado ou outros espaços colectivos, ainda que divisíveis, temporariamente cedidos por pessoas de direito público. *(Redacção atribuída pelo artigo 1º do Decreto nº 33/93, de 10 de Agosto)*

### Artigo 23º

1 – Os contribuintes do grupo A apresentarão anualmente, durante o mês de Abril, na Repartição de Finanças da área fiscal onde tenham a sede ou representação permanente uma declaração de rendimentos, em duplicado, do modelo 2 ou modelo 3, conforme disponham ou não de contabilidade devidamente organizada respectivamente. A declaração modelo 2 deve ser acompanhada dos seguintes documentos: *(Redacção atribuída pelo artigo 1º do Decreto nº 33/93, de 10 de Agosto)*

- a) Relatório ou acta da reunião de aprovação das contas, se já tiver ocorrido;
- b) Balanço referido a 31 de Dezembro do ano anterior;
- c) Demonstração de resultados; *(Redacção atribuída pelo artigo 1º do Decreto nº 33/93, de 10 de Agosto)*
- d) Balancetes do razão antes e depois do apuramento de resultado; *(Redacção atribuída pelo artigo 1º do Decreto nº 33/93, de 10 de Agosto)*
- e) Mapas de amortizações; *(Redacção atribuída pelo artigo 1º do Decreto nº 33/93, de 10 de Agosto)*
- f) Mapas de provisões; *(Redacção atribuída pelo artigo 1º do Decreto nº 33/93, de 10 de Agosto)*
- g) Anexo ao balanço e demonstração de resultados e quaisquer elementos que o contribuinte julgue úteis para análise da situação tributária. *(Redacção atribuída pelo artigo 1º do Decreto nº 33/93, de 10 de Agosto)*

2 – A declaração de rendimentos será assinada pelos contribuintes ou pelos seus representantes legais ou mandatários e ainda pelo respectivo Técnico de Contas responsável, os quais rubricarão os documentos que a acompanhem. *(Redacção atribuída pelo artigo 1º do Decreto nº 33/93, de 10 de Agosto)*

3 – A assinatura e a rubrica do Técnico de Contas poderão ser substituídas pelas do responsável pela escrita nos casos em que o contribuinte não disponha de contabilidade devidamente organizada nos termos do artigo 20º. *(Redacção atribuída pelo artigo 1º do Decreto nº 33/93, de 10 de Agosto)*

4 – No prazo de 30 dias após a cessação total da actividade, os contribuintes deverão igualmente apresentar, em duplicado, a declaração modelo 2 ou modelo 3 conforme os casos relativa ao exercício em que aquela se verificou. Caso não tenha ainda decorrido o prazo previsto no número 1, deverá na mesma data ser entregue a declaração modelo 2 ou modelo 3 relativa ao exercício imediatamente anterior. *(Redacção atribuída pelo artigo 1º do Decreto nº 33/93, de 10 de Agosto)*

### Artigo 24º

*(Redacção atribuída pelo artigo 1º do Decreto nº 33/93, de 10 de Agosto)*

1 – O enquadramento dos contribuintes nos grupos de tributação resulta dos elementos constantes da declaração de início de actividades.

2 – Ocorrendo alteração que determine mudança de grupo de tributação, deverá o contribuinte comunicar por escrito o facto à DGCI na última quinzena desse ano.

3 – A tributação pelo regime do novo grupo de tributação inicia-se a 1 de janeiro do ano seguinte.

### **Artigo 25º**

Os contribuintes do grupo B são dispensados da apresentação da declaração de rendimento. Apresentarão contudo, no prazo de 15 dias uma comunicação de cessação de actividade, contendo a sua identificação, actividade e data de cessação, com base na qual se liquidará a contribuição respeitante aos meses de actividade no semestre, no caso de aquela não se encontrar ainda paga. *(Redacção atribuída pelo artigo 1º do Decreto nº 33/93, de 10 de Agosto)*

### **Artigo 26º**

*(Redacção atribuída pelo artigo 1º do Decreto nº 33/93, de 10 de Agosto)*

1 – Em face da declaração referida no artigo 23º e de outros elementos de que tenha conhecimento, o Secretário da Repartição de Finanças fixará a matéria colectável que servirá de base à liquidação do imposto. Esta fixação deve ser feita até 31 de Maio de cada ano. Os contribuintes podem tomar conhecimento da fixação e reclamar da mesma, em requerimento dirigido ao Presidente da comissão de revisão, até ao dia 15 de Junho.

2 – Relativamente aos contribuintes do grupo B, o Secretário da Repartição de Finanças fixará a matéria colectável até 31 de Janeiro, com base nos elementos de que disponha e com observância do disposto no número 3 do artigo 11º.

### **Artigo 27º**

1 – A afixação de rendimentos feita pelo Secretário da Repartição de Finanças no prazo referido no artigo anterior não necessita de ser notificada ao contribuinte.

2 – Notificar-se-á, no entanto, o contribuinte quando por análise da declaração, exame à escrita ou qualquer outro motivo, a fixação seja feita depois de decorrido o mesmo prazo, correndo nesse caso o prazo de reclamação de 15 dias contados da notificação. *(Redacção atribuída pelo artigo 1º do Decreto nº 33/93, de 10 Agosto)*

### **Artigo 28º**

O valor resultante do acto de fixação da matéria colectável referido no artigo anterior não é susceptível de recurso contencioso, excepto se o recurso se fundamentar em desvio de poder, incompetência ou preterição de formalidades legais. *(Redacção atribuída pelo artigo 1º do Decreto nº 33/93, de 10 de Agosto)*

### **Artigo 29º**

*(Redacção atribuída pelo artigo 1º do Decreto nº 33/93, de 10 de Agosto)*

1 – A reclamação prevista nos artigos 26º e 27º nº 2 será dirigida ao presidente da Comissão de Revisão e deverá conter, sob pena de ser liminarmente indeferida, os respectivos fundamentos técnicos, os valores contestados e a indicação da matéria colectável que deve ser considerada, podendo ser-lhe juntos os documentos considerados relevantes.

2 – A reclamação da fixação da matéria colectável terá efeito suspensivo até ao trânsito em julgado da sua decisão, mas apenas será aceite após a entrega de um montante igual a 25% da diferença entre o imposto total que resultaria da matéria colectável fixada e o somatório dos pagamentos por conta efectuados com o imposto pago na entrega da declaração de rendimentos, o qual será creditado a favor do contribuinte, no caso da sua pretensão ser total ou parcialmente atendida.

3 – Será liminarmente indeferida qualquer reclamação ou recurso da fixação referida no número 1 desde que o contribuinte não tenha apresentado a declaração de rendimentos prevista no artigo 23º do Código, ou tendo-a apresentado sem que contenha elementos de apreciação nela exigidos.

### **Artigo 30º**

*(Redacção atribuída pelo artigo 1º do Decreto nº 33/93, de 10 de Agosto)*

1 – A Comissão de Revisão é constituída pelo Director-Geral das Contribuições e Impostos, ou por um funcionário em quem este delegue, que presidirá, por um vogal representante da Fazenda Nacional designado pelo Ministro das Finanças e pelo vogal dos contribuintes designado pela associação ou organismo representativo da respectiva classe ou actividade. Cada vogal pode ser assessorado por um perito sem direito de voto.

2 – A designação dos vogais, seus substitutos e peritos será comunicada ao Director-Geral das Contribuições e Impostos até 20 de Março do ano para que a comissão vai ser constituída e serão convocados por escrito para as reuniões com a antecedência

mínima de 5 dias úteis, sendo as deliberações da comissão válidas ainda que faltem os vogais representantes dos sujeitos passivos, quer por não comparecerem, quando tenham sido devidamente convocados, quer por não terem sido designados.

3 – O presidente da comissão procurará o estabelecimento de um acordo entre os vogais. Não chegando os delegados a acordo, lavrarão cada um o seu laudo, de imediato, contendo o montante da matéria colectável proposta e respectivos fundamentos, que serão apresentados ao presidente o qual decidirá fundamentadamente no prazo de 8 dias úteis. Havendo acordo, será a legalidade do mesmo apreciada pelo presidente no mesmo prazo.

4 – O valor resultante da deliberação da comissão será notificado ao contribuinte e é insusceptível de recurso contencioso, excepto se o recurso se fundamentar em desvio de poder, incompetência ou preterição de formalidades legais.

### **Artigo 31º**

Com vista à fixação da matéria colectável e à apreciação das reclamações, podem os Secretários das Repartições de Finanças e o Director-Geral do Orçamento e Tesouro ou os juízes da causa ordenar os actos que julguem indispensáveis à correcta apreciação da situação do contribuinte, designadamente a requisição de elementos a entidades oficiais ou particulares, o exame à escrita e documentação do contribuinte, ou a fiscalização directa dos actos que originam os rendimentos.

### **Artigo 32º**

Os recursos contenciosos reger-se-ão, quanto ao seu processo, pela lei do processo tributário.

### **Artigo 33º**

*(Revogado pelo artigo 3º do Decreto nº 33/93, de 10 de Agosto)*

### **Artigo 34º**

1 – Nas reclamações e recursos pode usar-se qualquer meio de prova, mas não será permitida a produção da mesma fora da área fiscal onde se situa a Repartição liquidadora, nem se procederá a inquirições por cartas precatórias.

2 – A produção de prova, mesmo nos recursos contenciosos, será sempre feita perante a Repartição de Finanças competente para a liquidação.

### **Artigo 35º**

Determinada a matéria colectável, e com vista a apurar o montante da colecta, deduzir-se-ão ao valor apurado:

- a) Os prejuízos relativos aos três anos anteriores, se os houver determinados segundo os preceitos fiscais;
- b) Os rendimentos, que por lei especial, estejam isentos do imposto;
- c) Os rendimentos sujeitos a alguma tributação directa de natureza especial.

## **CAPÍTULO III**

### **Liquidação**

### **Artigo 36º**

A competência para a liquidação pertence à Repartição de Finanças da área em que o contribuinte tem a sua sede ou representação permanente, sem prejuízo das operações de cálculo cometidas aos Contribuintes do Grupo A nos termos deste Código.

### **Artigo 37º**

A liquidação tem por objectivo tornar líquida, certa e exigível a obrigação do imposto, pela aplicação das taxas previstas no Código ao lucro tributável determinado nos termos do artigo 35º.

### **Artigo 38º**

1 – As operações de lançamentos e liquidação do grupo A deverão estar concluídas até 30 de Junho de cada ano, e as do grupo B até 15 de Março, não necessitando de ser notificadas ao contribuinte quando concluídas durante este prazo. *(Redacção atribuída pelo artigo 1º do Decreto nº 33/93, de 10 de Agosto)*

2 – Quando as operações de liquidação não possam ser concluídas durante os prazos referidos no artigo anterior, a Repartição de Finanças notificará sempre o contribuinte do montante do imposto a pagar e prazo de pagamento.

3 – Sempre que a liquidação não possa efectuar-se no prazo legal por motivo imputável ao contribuinte, a colecta calculada será acrescida de juros compensatórios de taxa igual à que vigore para os juros de mora nas dívidas ao Estado.

### **Artigo 39º**

Os contribuintes do grupo A, no momento da entrega da declaração de rendimentos, procederão na mesma ao cálculo do imposto devido de acordo com as disposições deste Código e processarão o respectivo documento de cobrança. *(Redacção atribuída pelo artigo 3º da Lei nº 11/95, de 6 de Outubro)*

### **Artigo 40º**

A Repartição de Finanças, durante as operações de lançamento, conferirá os cálculos feitos pelos contribuintes do grupo A nos termos do artigo anterior. Se houver algum erro de facto ou de direito, a Repartição de Finanças corrigi-lo-á processando um conhecimento de cobrança adicional ou um título de anulação e notificará desse facto o contribuinte.

### **Artigo 41º**

A Repartição de Finanças calculará o imposto dos contribuintes do grupo B, processando os conhecimentos de cobrança e debitando-os ao recebedor. *(Redacção atribuída pelo artigo 1º do Decreto nº 33/93, de 10 de Agosto)*

### **Artigo 42º**

*(Redacção atribuída pelo artigo 3º da Lei nº 11/95, de 6 de Outubro)*

1 – Da colecta calculada e até à coincidência da respectiva importância, deduzir-se-ão os impostos parcelares pagos sobre alguns dos rendimentos que serviram de base à liquidação.



2 – Os impostos sobre os rendimentos pagos no estrangeiro relativamente a rendimentos averbados na contabilidade do contribuinte serão deduzidos nos termos dos acordos internacionais celebrados.

### **Artigo 43º**

Quer os conhecimento de cobrança adicional dos contribuintes do grupo A, quer os de cobrança respeitante ao grupo B serão inscritos em relação de cobrança a remeter ao recebedor em duplicado. O recebedor passará recibo no duplicado da relação, após conferir o valor nela constante com o constante dos conhecimentos de cobrança.

*(Redacção atribuída pelo artigo 1º do Decreto nº 33/93, de 10 de Agosto)*

### **Artigo 44º**

1 – Se se verificar que na liquidação foram cometidos erros de facto ou de direito, a Repartição de Finanças poderá corrigi-los officiosamente, mediante liquidação adicional ou anulação, nos cinco anos seguintes ao ano a que respeitam os rendimentos.

2 – Não se procederá a qualquer correcção officiosa quando montante do imposto a mais ou menos calculado seja inferior a 100 PG.

## **CAPÍTULO IV**

### **Regime especial dos contribuintes não residentes**

### **Artigo 45º**

- a) Os contribuintes não residentes na Guiné-Bissau, que desenvolvam atividades remuneratórias, por um período inferior a 6 meses, cujos rendimentos foram disponibilizados por empresas e demais pessoas coletivas de direito público e privado residentes no País, ficarão sujeitos a Contribuição Industrial a liquidar nos termos dos artigos seguintes. *(Redacção atribuída pelo artigo 20 da Lei nº 9/2013, de 7 de Agosto)*

### **Artigo 46º**

*(Revogado pelo artigo 3º do Decreto nº 33/93, de 10 de Agosto)*

### **Artigo 47º**

A matéria colectável será o volume de negócios, calculado pela soma de todas as vendas efectuadas ou receitas de serviços prestados na Guiné-Bissau no período considerado para liquidação.

### **Artigo 48º**

*(Redacção atribuída pela Lei nº 11/95, de 6 de Outubro)*

As operações de liquidação serão efectuadas pela entidade que, na Guiné-Bissau, for responsável pelo pagamento dos bens ou serviços, a qual deduzirá sempre, a título definitivo, à taxa de 15%, o imposto dos montantes a pagar ao contribuinte não residente. A Repartição de Finanças conservará, no entanto, a competência para a liquidação, podendo corrigir as operações efectuadas pelas entidades referidas neste artigo.

## **CAPÍTULO V**

### **Taxas**

### **Artigo 49º**

1 – A taxa única da Contribuição Industrial é fixada em 25%. *(Redacção atribuída pelo artigo 1º da Lei nº 3/2006, de 2 de Outubro)*

2 – Tendo o balanço apresentado resultados negativos, o contribuinte pagará um imposto mínimo à taxa de 2,5% do volume anual de negócios. Para as grandes e médias empresas o referido valor não será inferior a 5.000.000 Fcfa e 2.500.000 Fcfa, respectivamente. *(Redacção atribuída pelo artigo 20º da Lei nº 9/2013, de 7 de Agosto)*

3 – Para efeitos do disposto nos números anteriores, o pagamento do imposto mínimo à taxa de 2,5 % do volume anual de negócios deve ser de prestação única. A esta importância não serão dedutíveis quaisquer impostos e contribuições que tenham sido pagos. *(Redacção atribuída pelo artigo 20º da Lei nº 9/2013, de 7 de Agosto)*

4 – *.(Revogado pelo artigo 20º da Lei nº 9/2013, de 7 de Agosto)*

5 – O disposto no número dois não prejudica a possibilidade de a Administração Fiscal proceder à correcção do balanço. *(Redacção atribuída pelo artigo 20º da Lei nº 9/2013, de 7 de Agosto)*

### CAPÍTULO VI Cobrança

#### Artigo 50º

1 – O pagamento da Contribuição Industrial será efectuado: *(Redacção atribuída pelo artigo 1º do Decreto nº 33/93, de 10 de Agosto)*

- a) Tratando-se de contribuinte do grupo A, através da cobrança eventual, no dia da apresentação da declaração de rendimentos, pela diferença entre o montante da contribuição liquidada e os pagamentos por conta já efectuados nos termos do artigo 51º.
- b) Tratando-se de contribuintes do grupo B, durante os meses de Abril e Outubro, pela contribuição devida em condições normais de mercado, no primeiro e segundo semestre do próprio ano, respectivamente;
- c) Havendo lugar a liquidação correctiva, a contribuição será paga no mês seguinte ao da liquidação;
- d) No semestre de início da actividade, a contribuição do grupo B será paga no dia em que deva ser entregue a declaração modelo 1, com base no lucro normalmente auferido nos meses que faltam até final do semestre.

2 – Se os contribuintes referidos neste artigo não entregarem o imposto na data da entrega da declaração considerar-se-á, para todos os efeitos, que o contribuinte não entregou a declaração, ficando sujeito às penalidades previstas para essa infracção.

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Repartição de Finanças debitará o conhecimento de cobrança ao Recebedor, para cobrança virtual nos 15 dias seguintes, após o que se procederá às operações de relaxe para cobrança coerciva.

4 – A cobrança da contribuição poderá ser efectuada por uma delegação da Repartição de Finanças e recebedoria da área da sede, do domicílio, ou zona de actividade do contribuinte.

5 – O pagamento da contribuição pelos contribuintes do grupo B, que exercem a actividade de “transportes”, será efectuada pela aquisição de um dístico aprovado por despacho do Ministro das Finanças, a colocar no ângulo superior direito do vidro da frente do veículo.

### **Artigo 51º**

*(Redacção atribuída pelo artigo 1º do Decreto nº 33/93, de 10 de Agosto)*

- 1 – Os contribuintes do grupo A deverão efectuar durante os meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro, pagamentos por conta contribuição que vier posteriormente a ser liquidada.
- 2 – Cada pagamento por conta corresponderá a 25% do montante da última contribuição liquidada à data do início do mês do seu vencimento.
- 3 – No ano de início de actividade, os contribuintes farão pagamentos por conta referidos no número 1, ainda não vencidos, com base no imposto que será liquidado em condições normais de mercado.
- 4 – Na situação prevista no número anterior o contribuinte será notificado no momento da entrega da declaração modelo 1 do montante que servirá de base à determinação dos pagamentos por conta.
- 5 – Os pagamentos por conta efectuados, após liquidação correctiva, serão determinados com base no valor total da contribuição daquela resultante.
- 6 – Caso o somatório dos pagamentos por conta efectuados exceda o imposto liquidado, deverá ser creditado ao contribuinte em montante igual à diferença, acrescido de uma remuneração idêntica à dos juros compensatórios liquidados a favor do Estado.
- 7 – A obrigatoriedade de efectuar pagamento por conta não se verificará quando, por força da cessação de actividade deixem de ser auferidos rendimentos sujeitos a contribuição industrial.
- 8 – Os conhecimentos de cobrança dos pagamentos por conta serão debitados ao recebedor até ao último dia do mês imediatamente anterior ao do pagamento.

### **Artigo 52º**

- 1 – O Imposto devido pelos contribuintes referidos no Capítulo IV será pago eventualmente, pelas entidades responsáveis pela sua retenção na fonte, no mês seguinte ao do pagamento dos valores sobre os quais incidiu o imposto.
- 2 – No caso de a entidade referida no número anterior não deduzir na fonte o imposto devido, o contribuinte será solidariamente responsável pelo seu pagamento perante o Estado.

## **CAPÍTULO VII** **Das garantias do Estado**

### **Artigo 53º**

O Estado goza de privilégio creditório, mobiliário e imobiliário geral sobre os estabelecimentos e bens, valores ou direitos afectos ao exercício das actividades que dão origem aos rendimentos sujeitos a contribuição industrial, podendo ordenar o respectivo arresto ou outras medidas cautelares.

### **Artigo 54º**

Esta garantia geral cobre as importâncias relativas à Contribuição Industrial, juros de mora e despesas do processo executivo, liquidadas nos cinco anos anteriores às providências previstas no artigo anterior.

### **Artigo 55º**

Pelo imposto devido pelas sociedades são solidária e ilimitadamente responsáveis os seus sócios – gerentes ou sócios – administradores, relativamente às colectas incidentes sobre rendimentos respeitantes ao período da sua gerência ou administração.

### **Artigo 56º**

O Estado goza do direito de sequela relativamente aos bens, valores ou direitos referidos no artigo 53º, podendo, no prazo de um ano a contar da data em que deles tenha conhecimento, requerer a anulação de quaisquer actos ou contratos que tenham tido como objecto esses bens, valores ou direitos, sem prejuízo do direito de regresso de terceiros de boa-fé.

## **CAPÍTULO VIII** **Reclamações e Recursos**

### **Artigo 57º**

Os contribuintes e as pessoas solidariamente responsáveis pelo pagamento da contribuição industrial poderão reclamar das liquidações ou impugná-las contenciosamente nos termos e com os fundamentos previstos na lei do processo tributário.

### Artigo 58º

Os prazos de reclamação e impugnação contam-se:

- a) A partir da data do pagamento eventual ou do primeiro dia de cobrança virtual à boca do Cofre;
- b) A partir da data da notificação para cobrança eventual no caso de se tratar de liquidação feita pela Repartição de Finanças.

### Artigo 59º

As reclamações e recursos terão os efeitos previstos na lei de processo tributário.

## CAPÍTULO IX Penalidades<sup>1</sup>

### Artigo 60º

1 – As infracções às disposições deste Código serão punidas nos termos dos artigos seguintes, devendo as multas ser aplicadas e graduadas nos termos da lei que regula o processo de transgressão por infracções fiscais.

2 – A aplicação das penalidades não dispensa do cumprimento da obrigação infringida.

### Artigo 61º

---

<sup>1</sup> Pelo Decreto nº 17/94, de 16 de Maio (B.O. nº 20), foram actualizadas as multas pelos seguintes coeficientes, conforme o ano em que foram estabelecidos os respectivos montantes legais.

COEFICIENTE:

Anteriormente	a	1978	-	25	
De	1978	a	1982	-	15
De	1983	a	1987	-	10
De	1988	a	1992	-	5

A falta de declaração do início da actividade para obtenção de NIF ou exibição de um NIF falso, exigida pelo artigo 6º é punida com multa de 250.000 FCFA. *(Redacção atribuída pelo artigo 1º da Lei nº 3/2006, de 2 de Outubro)*

### **Artigo 62º**

A falta de apresentação das declarações e documentos referidos no artigo 23º, é punida com multa igual a 25% do imposto devido. *(Redacção atribuída pelo artigo 1º da Lei nº 3/2006, de 2 de Outubro)*

### **Artigo 62º - A**

*(Aditado pelo artigo 2º do Decreto 33/93, de 10 de Agosto)*

As omissões ou inexactidões constantes das declarações previstas neste Código são punidas com multas variáveis entre 200.000,00 PG e o dobro do imposto que deixou de ser liquidado.

### **Artigo 63º**

As omissões ou inexactidões constantes das declarações previstas neste Código são punidas com multa igual a 40% do imposto que deixou de ser liquidado. *(Redacção atribuída pelo artigo 1º da Lei nº 3/2006, de 2 de Outubro)*

### **Artigo 64º**

A falta de contabilidade dos contribuintes do Grupo A, ou o seu atraso por mais de 90 dias são objecto de presunção do imposto e são punidos com uma multa de 25% do imposto devido. *(Redacção atribuída pelo artigo 1º da Lei nº 3/2006, de 2 de Outubro)*

### **Artigo 65º**

A destruição, ocultação, falsificação ou recusa de exibição de escrita e, bem assim o ludíbrio de documentos com ela relacionados, com o intuito de dificultar as acções de fiscalização, são punidos com multa variável entre 5.000.000 FCFA e 20.000.000 FCFA. *(Redacção atribuída pelo artigo 1º da Lei nº 3/2006, de 2 de Outubro)*

### **Artigo 66º**

Por qualquer outra infracção não especialmente prevista, será aplicada a multa de 2.000.000 PG. *(Redacção atribuída pelo artigo 1º da Lei nº 3/2006, de 2 de Outubro)*

### **Artigo 67º**

Pelo pagamento das multas aplicadas às sociedades são solidariamente responsáveis, relativamente a infracções cometidas durante o período da sua administração ou gerência, os sócios-gerentes ou sócios-administradores.

### **Artigo 68º**

Sempre que o contribuinte se apresente a regularizar espontaneamente a falta cometida, as multas serão reduzidas a 50% do valor fixado.

### **Artigo 69º**

Sempre que o infractor seja uma empresa pública ou mista, a infracção será comunicada ao Ministro da Tutela com vista a procedimento disciplinar contra os respectivos directores, administradores ou gerentes.

#### **Artigo 69º – A**

*(Aditado pelo artigo 2º do Decreto nº 15/94, de 16 de Maio)*

1 – A instauração de procedimento para a aplicação da multa estabelecida no artigo 64º, será averbada na inscrição do Técnico de Contas responsável e terá como efeito a suspensão dos direitos dela emergentes durante a pendência do processo, caso a infracção lhe seja imputável.

2 – A inscrição será cancelada se a decisão for condenatória.

#### **Artigo 69 – B**

*(Aditado pelo artigo 2º do Decreto nº 15/94, de 16 de Maio)*



O Ministro das finanças poderá ordenar o cancelamento das inscrições referentes aos técnicos de contas que tiverem subscrito declarações nas quais se verifiquem omissões ou inexactidões, cuja responsabilidade lhes seja imputável, sem prejuízo das penalidades aplicáveis aos contribuintes.

### **CAPÍTULO X** **Fiscalização**

#### **Artigo 70º**

A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código compete a todas as autoridades civis e militares, e em especial aos Serviços competentes do Ministério da Economia e Finanças.

#### **Artigo 70º – A**

*(Aditado pelo artigo 2º do Decreto nº 33/93, de 10 de Agosto)*

1 – Os organismos do Estado e as empresas públicas deverão, no âmbito do dever público de colaboração com a administração fiscal, exigir aos concorrentes à adjudicação de obra e de fornecimento de bens e serviços, a prova de que estes não são devedores de contribuição industrial cujo prazo de cobrança já tenha decorrido.

2 – A prova referida no número anterior será efectuada mediante certidão passada a solicitação do interessado, que ficará anexa ao requerimento ou processo.

3 – Celebrado o contrato de adjudicação, deverá a autoridade adjudicante comunicar, no prazo de 30 dias, à Repartição de Finanças do domicílio ou sede do adjudicatário, a identificação deste, o objecto e montante do contrato.

#### **Artigo 70 – B**

*(Aditado pelo artigo 2º do Decreto nº 33/93, de 10 de Agosto)*

1 – As petições relativas a actos que se relacionem com o exercício de actividade comercial, industrial ou de prestação de serviços, sujeita a tributação nos termos deste código, não poderão ter seguimento ou ser atendidas perante qualquer entidade pública sem que se faça a prova de que os requerentes não são devedores de contribuição industrial cujo prazo de cobrança já tenha decorrido.

2 – A prova referida na parte final do número anterior será feita através de certidão, passada pelo serviço fiscal competente, que ficará anexa ao requerimento ou processo.

### **Artigo 71º<sup>2</sup>**

Sempre que qualquer comerciante ou industrial apresente nalguma repartição do Estado alguma declaração ou petição, deverá nela indicar o número do seu cartão de contribuinte, e exhibir o cartão a que se refere o artigo 9º. O funcionário que receber esses documentos lançará na mesma nota de conferência do cartão.

### **Artigo 72º**

*(Redacção atribuída pelo artigo 1º do Decreto nº 33/93, de 10 de Agosto)*

1 – Os contribuintes são obrigados a emitir facturas ou documentos equivalentes por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, excepto quando nos casos de venda a dinheiro existia emissão de recibo.

2 – As facturas e documentos equivalentes devem ser numeradas sequencialmente e conter, designadamente, a data, a identificação dos contraentes, os respectivos números de contribuinte, a descrição da prestação de serviços ou da mercadoria, quantidade, preço unitário e preço total.

3 – A data da factura deve reportar-se ao dia da transmissão dos bens ou da prestação de serviços e deverá ser emitida até 5 dias após aquela data.

### **Artigo 73º**

*(Redacção atribuída pelo artigo 1º do Decreto nº 33/93, de 10 de Agosto)*

1 – Os contribuintes do grupo A com contabilidade devidamente organizada deverão possuir os seguintes livros:

- a) Inventário e Balanços;
- b) Diário;
- c) Razão;
- d) Actas, tratando-se de sociedade

2 – Os livros referidos no número anterior serão apresentados na Repartição de Finanças da área da sede ou domicílio do contribuinte, antes de escriturados, com as folhas devidamente numeradas, para serem rubricadas com chancela pelo Secretário da Repartição de Finanças. Nos livros de Inventário, Balanço e Diário serão lavrados termos de abertura e de encerramento.

3 – Na execução da contabilidade deverá observar-se em especial o seguinte:

---

<sup>2</sup> Onde se lê artigo 9º devia constar artigo 6º.

- a) Todas as operações realizadas pelo contribuinte devem ser registadas, cronologicamente, sem emendas ou rasuras, devendo quaisquer erros ser objecto de regularização contabilística;
- b) Todos os lançamentos devem estar apoiados em documentos justificativos, datados e susceptíveis de serem apresentados quando necessário;
- c) Os livros obrigatórios poderão ser registados mensalmente desde que apoiados em registos auxiliares que evidenciem os movimentos, operação a operação por ordem cronológica.

4 – Na execução da contabilidade não são permitidos atrasos superiores a 90 dias.

5 – Os livros de contabilidade, registos auxiliares e respectivos documentos deverão ser conservados, em boa ordem, durante os 5 anos subsequentes.

6 – Quando a contabilidade for efectuada por meios informáticos, a obrigação de conservação referida no número anterior é extensiva à documentação relativa à análise, programação e execução dos tratamentos informáticos.

### **Artigo 74º**

*(Redacção atribuída pelo artigo 1º do Decreto nº 33/93, de 10 de Agosto)*

1 – Os contribuintes não obrigados a manter escrita devidamente organizada, devem fazer o registo dos livros de escrituração previsto no nº 2 do artigo 20º, na Repartição de Finanças competente. Os livros devem ser apresentados antes de escriturados, com as folhas devidamente numeradas para serem rubricadas pelo Secretário da Repartição de Finanças, podendo ser utilizada chancela.

2 – Na escrituração dos livros deverá observar-se o disposto nos números 3 a 6 do artigo anterior, com as devidas adaptações.

### **Artigo 75º**

Sempre que o contribuinte se encontra em situação irregular poderá a Administração Fiscal ordenar a apreensão do cartão. A entidade que apreender o cartão lavrará auto indicando os motivos da apreensão, entregando o duplicado ao contribuinte e devolvendo o cartão e o original do auto à repartição competente. O duplicado substituirá o cartão durante o prazo que a Administração fixar para regularização da

falta. Decorrido esse prazo será levantado auto de notícia para procedimento penal fiscal.

### **Artigo 76º**

Os funcionários competentes da Administração Fiscal terão livre acesso à contabilidade das empresas e aos seus arquivos com vista ao exercício de fiscalização.

### **Artigo 77º**

A Administração Fiscal poderá ordenar exames à escrita dos contribuintes para verificação do cumprimento das obrigações fiscais e do estado de organização da contabilidade.

## **CAPÍTULO XI Disposições Finais**

### **Artigo 78º**

Qualquer dúvida suscitada pela aplicação deste Código será esclarecida por despacho do Ministro da Economia e Finanças, sem prejuízo da competência própria dos Tribunais.

### **Artigo 79º**

Durante o ano de 1983 a Administração Fiscal deverá evitar o levantamento de autos de notícia, conduzindo a acção fiscalizadora de forma pedagógica, com vista a elucidar o contribuinte sobre a forma de cumprimento das suas obrigações.

### **Artigo 80º**

# DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

---

*(Aditado pelo artigo 20º-A da Lei 9/2013, de 7 de Agosto)*

Para efeitos do presente Código são ineficazes os atos ou negócios jurídicos essencial ou principalmente dirigidos, por meios artificiosos ou fraudulentos e com abuso das formas jurídicas, à redução, eliminação, ou diferimento temporal de impostos que seriam devidos em resultado de factos, actos ou negócios jurídicos de idêntico fim económico, ou à obtenção de vantagens fiscais que não seriam alcançadas, total ou principalmente, sem utilização desses meios, efetuando-se então a tributação de acordo com as normas aplicáveis na sua ausência e não se produzindo as vantagens fiscais referidas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Dezembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, **Victor Saúde Maria**.

O Ministro da Economia e Finanças, **Victor Freire Monteiro**.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1983

O Presidente do Conselho da Revolução, **João Bernardo Vieira**, General de Divisão.

## Tabela de Amortizações

### GRUPO I

**Imóveis**

	<b>Percentagem anual de amortização</b>
1 – Edificações ligeiras	20
2 – Edifícios	
a) Com estrutura de ferro	10
b) Com estrutura de betão armado	4
c) Com outros materiais	20
3 – Obras hidráulicas, incluindo poços	10
4 – Terraplanagens	10
5 – Outras Construções	10
6 – Plantações arbóreas	10

**GRUPO II  
Instalações**

	<b>Percentagem anual de amortização</b>
1 – De água, electricidade, ar comprimido, Refrigeração, congelação e telefone	20
2 – Ascensores, monta-cargas e escadas Mecânicas	12.5
3 – Cabos aéreos e suportes	20
4 – Caldeiras e alambiques	10
5 – De captação e distribuição de água	10
6 – De carga, descarga e embarque	10
7 – De distribuição de combustíveis líquidos	12.5
8 – De embalagem	12.5
9 – De armazenagem e depósito	
a) Em betão armado	10
b) Em madeira	12.5
c) Metálicas	10
10 – Instalações de telecomunicações	12.5
11 – Cozinhas refeitórios	20
12 – Outras instalações	12.5

**GRUPO III**

### Máquinas, Aparelhos e Ferramentas

1 – Aparelhagem electrónica	20
2 – Aparelhagem de reprodução de imagem e ou som	20
3 – Aparelhagem de laboratório e de precisão	20
4 – Equipamento de oficinas mecânicas	20
5 – Ferramentas manuais	25
6 – Aparelhagem de elevação e transporte	20
7 – Motores eléctricos ou mecânicos	20
8 – Máquinas não especificados	20

### GRUPO IV

#### Material rolante ou de Transporte

	Percentagem anual de amortização
1 – Aeronaves:	
Comerciais	20
De uso privativo	25
2 – Barcos:	
De ferro	10
De madeira ou fibra sintética	20
3 – Bicicleta, triciclos e motociclos	25
4 – Tractores e atrelados	20
5 – Vias férreas e material rolante	12.5
6 – Veículos automóveis	
a) Ligeiros	25
b) Pesados	20
c) Reboques	20
d) Auto-tanques	12.5

**GRUPO V**  
**Elementos diversos**

1 – Artigos de conforto e decoração	20
2 – Embalagens para transporte em metal	20
3 – Móveis e utensílios diversos, de uso corrente	20



*Edição:* Direcção-Geral das Contribuições e Impostos (DGCI)  
*Título:* Código da Contribuição Industrial  
*Capa:* Direcção-Geral das Contribuições e Impostos (DGCI)  
*Actualização:* [Maio-Outubro](#) de 2014<sup>3</sup>